

MULTIPARENTALIDADE: O DIREITO DE HERANÇA AOS ASCENDENTES

Crislaine Dias Rodrigues¹
Luciano Silva Alves²

RESUMO

O presente trabalho visa compreender o fenômeno jurídico do instituto da multiparentalidade no direito de herança dos ascendentes. Dessa forma, o papel que a socioafetividade e a multiparentalidade tem ganhado, e em virtude do reconhecimento de novas formas de família, o trabalho hermenêutico será fundamental para dirimir os embates sucessórios que poderão surgir da possibilidade de se possuir mais de uma ascendência paterna e/ou materna. Refletirá sobre a evolução histórica do direito de família e os princípios norteadores desse tema, bem como os critérios e fundamentações utilizados pelos Juristas e Tribunais Superiores, para o seu reconhecimento e seus efeitos no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que através desse estudo será possível chegar à conclusão da possibilidade da averbação da realidade socioafetiva. Levando em consideração a atual fase em que se encontra o Direito das Famílias, por conseguinte, o direito sucessório, hoje baseado mais na afetividade do que nos laços sanguíneos. Devido à complexidade do tema, optou-se por abordar diversos doutrinadores acerca do tema para esclarecer a sua importância. Abordou-se também os princípios do Direito de Família, porquanto serviu de base para o reconhecimento e instituição do fenômeno da multiparentalidade.

Palavras-chaves: Multiparentalidade. Herança. Ascendentes. Direito de família. Afeto.

INTRODUÇÃO

Diante de uma aparente revolução sofrida internamente e externamente da instituição família, consolidada pelo comportamento e acolhimento da sociedade, é notório a importância da multiparentalidade nos vínculos afetivos.

Sabendo que a família não é mais padronizada, o que faz com que os liames unicamente genéticos e sanguíneos fossem considerados obsoletos, a simultaneidade dos elos biológicos e afetivos, não se tornou apenas possível, mas obrigatório para o bem-estar de todos os envolvidos.

Ao analisar os novos tipos de entidades familiares, a crescente demanda de divórcios e de crianças sendo criados com parentes de segundo ou terceiro grau, sujeita-se a criação de vínculos afetivos intensos, tornando, portanto, direito de avós, tios, padrastos, madrastas, entre outros, poder reconhecer a criança em seu nome.

Com a regularização e legalização desse novo instituto, fora possível a desburocratização e agilidade do processo de legitimação de padrasto ou madrasta registrar o seu sobrenome em seu “enteado”, permeando, assim, a ruptura dos laços afetivos exclusivamente consanguíneos, e alvorecendo o elo sentimental pelo carinho, amor e cuidado.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR151 CM. E-mail: crislaine670@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais. Curso de Direito. Mestre em Direito Civil. Orientador. E-mail: proflucianoalves10@gmail.com.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o tipo de pesquisa exploratória com a finalidade de chegar a um esclarecimento sobre o tema abordado, partindo de uma revisão bibliográfica de diversos autores, doutrinadores de Direito como Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa bem como normas infraconstitucionais e jurisprudenciais.

Desta maneira, passaremos a discussão do desenvolvimento teórico.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

No transcorrer da história, observou-se a evolução do indivíduo e da sociedade. Bem como o conceito de família, ora estabelecido pela Igreja, como sendo considerado família apenas os consanguíneos, homem, mulher e filhos. As revoluções e as quebras de paradigmas contribuíram para a mudança desse cenário. Como bem identifica Gonçalves Dias, em seus escritos, a importância da desburocratização do conceito de família:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2009, p. 55).

O conceito de família ao final do século XX sofreu as mais variadas modificações, não só em seus valores, mas também em seus partícipes, fazendo com que o Direito de Família fosse pressionado a seguir na mesma direção. Estabelecendo novas funções a essa instituição milenar, como econômica, educacional, política, religiosa, entre outras. O instituto da multiparentalidade surgiu nesse ínterim, repercutindo, assim, no ordenamento jurídico brasileiro, pressionando o seu reconhecimento. Para que isso fosse possível, houveram inúmeros precedentes até a sua pacificação. Ora, o caráter afetivo sobrepôs o sanguíneo, deixando de lado a religião e a moralidade, até então, intrínseco à sociedade. Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, surgiu diversos princípios, dentre eles, o da isonomia familiar, o da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar, que passou a ser basilar para a cognição das novas entidades familiares. E desses decorre o princípio contemporâneo da busca da felicidade. Tal princípio sucede da concretização efetiva do cumprimento da Constituição Federal atentando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, e da intimidade de cada indivíduo em buscar sua própria felicidade.

1.1 CONCEITO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA MODERNA

Para a Doutrinadora Maria Berenice Dias, a origem familiar não é um privilégio apenas do ser humano, a maioria dos animais irracionais também formam grupos com um estreito laço afetivo, para que, na maioria das vezes, evitem a solidão, pois todos têm a necessidade de amar e ser amado. A formação familiar não se dá apenas biologicamente, acontece de maneira informal nos meios de interação social, sendo ela o subterfúgio do ser vivente, onde, ali, encontra o caminho para a realização completa da felicidade.

[...] não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (DIAS, 2015, p. 29)

O que interessa, segundo Maria Berenice, não é a investigação obrigatória às famílias ligadas por laços biológicos, mas sim aqueles lares compostos de afeto e respeito. O Direito de família surgiu pela importância frente à magnitude dessa instituição na sociedade, pois, de fato, é com ela que o indivíduo tem seu primeiro contato socializador. Desse modo, a família teria um aparato jurídico que a protegesse sem descriminalização, tendo a formação que tiver. Segundo a autora, (2015, p.30), “a família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado” (BRASIL, 1988). Por essa razão, a família pode ser caracterizada tanto como privada, quanto pública, pois os indivíduos integram um vínculo familiar, mas também fazem parte do âmbito social.

A Constituição Federal de 1988, enraizou o chamado Estado Social, aquele que interfere na vida privada do indivíduo para garantir-lhe o básico de sobrevivência. Sendo assim, isso também incidiu na família, o legislador constituinte debruçou-se sobre esse instituto e responsabilizou-se por salvaguardar as relações afetivas, alargando o conceito de família, garantindo a legalização jurídica de relacionamentos, como, por exemplo, a união estável, e tutelou constitucionalmente o casamento em seus artigos 226, 227, 228, 230, entre outros. Berenice Dias, evoca que a modernidade trouxe inúmeras evoluções, até mesmo ao gerar uma criança, pois há, dentre muitos, o método de concepção genética assistida, o qual contém a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Outrossim, não se pode dizer que alguém pode ter um pai ou uma mãe apenas, é possível que exista várias pessoas que exerçam esses papéis, concebendo, desse modo, a multiparentalidade.

Essa realidade já permeia a justiça brasileira, pois há vários julgados que remete a esse instituto, o Recurso Especial 898,060 é um bom exemplo, pois o STF julgou procedente o acréscimo dos nomes dos outros considerados como pais. Rolf Madaleno, traz em sua doutrina que a Constituição Federal de 1988 trouxe a desconstrução da ideologia familiar patriarcal, estabelecida sob uma família monógama e parental, centralizada na figura paterna, que imperou séculos e mais séculos na sociedade brasileira. Onde, à época, a afetividade era asfixiada e os filhos eram vistos apenas como investimento econômico e político.

Nessa perspectiva o casamento passou do afetivo para o institucional e de propósitos econômicos, centrados no modelo de um pai e uma mãe com seus filhos, mas todos sob o poder supremo do marido, provedor da segurança e economia familiar. (MADALENO, 2018, p.45)

No entanto, em sua opinião, mesmo com todas as suas prerrogativas, a CF/88 não conseguiu abarcar todas as diferentes formas de família presente na sociedade hodierna brasileira, entrelaçadas principalmente pelo afeto recíproco dos indivíduos.

A família foi repersonalizada a partir do valor de afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir o núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica. [...] (MADALENO, 2018, p.46)

Sendo assim, ele admite a existência de diversos tipos de agrupamentos que passaram a ser considerados família, por exemplo, a família matrimonial, que é aquela relação formal consagrada na Igreja ao unir indissolivelmente um homem e uma mulher, os quais já foram autorizado pelo Estado; a família informal, que pode ser considerada a resposta dessa evolução, é aquela constituída pelo(a) desquitado(a), pois esse tipo de relação não era aceito antes da vigência da Constituição Federal de 1988; a família monoparental, onde apenas um do progenitor que é responsável pelos filhos; família anaparental, constituída apenas por irmãos, não há presença de ascendente; família reconstituída, são os novos modelos familiares, por

exemplo, constituída por casal do mesmo sexo, paralelas e reconstituídas; entre outros diversos tipos de família. Madaleno ressalta a fala do filósofo Friedrich Engels, onde ele diz que a família é importante para a estruturação da sociedade, pois sendo produto do meio social, refletirá o estado de cultura desse sistema. Carlos Roberto Gonçalves, admite também que com advento da Constituição Federal de 1988 que deu novas feições ao direito de família, permitindo-se novos arranjos na organização familiar. Aborda a filiação socioafetiva, onde aduz que decorre da evolução da concepção de entidade familiar, prevalecendo hoje os laços afetivos e o melhor interesse da criança, mesmo que não exista relação consanguínea.

A filiação socioafetiva tem amparo no Art. 1.593 do Código Civil Brasileiro e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliada ao afeto e consideração recíprocas, de conhecimento notório, de forma a não remanescer dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. Segundo GONÇALVES (2013) “a formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade”. A evolução do conceito de família, aponta importante mudança de paradigma no direito de família, que passa da esfera patrimonial para a familiar.

Silvio de Salvo Venosa, em sua doutrina de Direito de Família, aborda a Família Moderna, os novos fenômenos sociais. Segundo ele, as famílias não mudaram muito com a sociedade urbana, porém se diferem em alguns aspectos da forma antiga, como por exemplo, a composição e os papéis dos pais. Algumas questões que, antes, eram responsabilidades da família, hoje está sendo terceirizada às escolas, babás e ao Estado. “Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelos Estado” (VENOSA, Silvio de Sávio. 2012, p. 5).

A industrialização da sociedade afetou, inclusive, o controle de natalidade, principalmente nos países desenvolvidos, inseriu as mães no mercado de trabalho. Maria Helena Diniz, em seu livro, Direito de Família, apresenta vários princípios da instituição família. Princípio da Solidariedade Familiar, remete a ideia de obrigação mútua, seja ela social, pecuniária, religiosa, dentre outro. Princípio da Igualdade entre cônjuges e companheiros, esse princípio garante a isonomia entre os cônjuges. Princípio da Igualdade entre filhos, trata da responsabilidade de tratar igual mente todos os filhos, seja eles concebidos dentro do casamento ou não. O princípio da não intervenção ou liberdade, garante aos membros da família que a vedação da interferência nas relações familiares por parte das instituições pública e privada. Princípio da Afetividade, é aquele que diz o afeto não é apenas um vínculo biológico, mas a troca de sentimentos entre qualquer membro da família, biológica ou não.

1.2 DIREITO DE HERANÇA COMO FORMA SUBSTITUTIVA DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS

Consoante às mudanças do instituto família, como já dito, os vínculos afetivos se justaporiam à genética. Diante disso, a nova instituição familiar, conseqüentemente, se reflete nos temas sucessórios. Ainda que não tenha estabelecido súmulas vinculantes sobre o assunto, é evidente o Direito de Herança aos filhos com relação afetiva, haja vista que os mesmos detêm as mesmas prerrogativas de um filho biológico, tendo em vista que uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma paternidade parcial, se, de fato, fora considerado pai, será pai para todos os efeitos, não apenas para alguns. Corroborando com o exposto, Maria Berenice Dias expõe:

A condição de filho afetivo não impede a investigação da paternidade biológica. A tendência é admitir a inclusão de nome do pai biológico no registro de nascimento, constituindo-se uma multiparentalidade. Esta hipótese, inclusive, enseja o reconhecimento de direitos sucessórios com relação a ambos. ((DIAS, 2018, p. 55)

A doutrinadora reafirma o Direito Sucessório no vínculo afetivo, tendo em vista que a paternidade/maternidade, independentemente de ser reconhecida em ato público, não obsta na formação de efeitos jurídicos próprios.

1.3 O DIREITO DE HERANÇA AOS ASCENDETES NA FAMÍLIA MULTIPARENTAL

A partir do artigo 1829 ao 1844, o Código Civil, regulamenta a Sucessão Legítima – Ordem da Vocação Hereditária. O Artigo 1829, CC, dispõe que:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Assim sendo, a lei estabeleceu critérios para invocar os sucessores para receber a herança. Os ascendentes contemplaram a segunda ordem para a partilha, juntamente ao cônjuge. No que tange a partilha, os ascendentes do *de cujus*, independentemente, do grau de parentesco, é garantido à metade dos bens, podendo-se aplicar ao vínculo parental afetivo, haja vista, que, em tese, o filho não negaria o pai adotivo. Observa-se aqui, que se o de cujos tiver descendentes e não houver testamento, a herança irá inteiramente aos filhos, o art. 1829, § 2º, vale-se nos casos em que o falecido não tenha descendentes. Resulta daí a complexidade da herança aos ascendentes, pois a herança dos mesmos condiciona-se ao testamento e a falta de descendentes.

No que tange ao Direito Sucessório dos ascendentes, discute-se, ainda, as lacunas legais existentes no tema. É cediço, como dito acima, que se não houver concorrência com descendentes ou cônjuge, o quinhão será devido aos descendentes, metade ao pai e a outra metade à mãe. Conjecturando que o *de cujos*, sem filhos e consorte, tenha uma mãe e dois pais, por laços biológicos e afetivos, indaga-se qual seria a justa medida para a divisão da herança. Consoante a isso, o Supremo Tribunal Federal coleciona diversas manifestações através da hermenêutica do art. 1836, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (Brasil, 2002).

A primeira interpretação, baseado no segundo parágrafo do artigo acima, é que genitora deverá ficar com a metade da herança e a outra será dada ao genitor, porém, se houver dois pais, um biológico e o outro afetivo, a metade da herança irá continuar com a mãe e a outra parte será dividida entre os dois pais. Já a segunda interpretação, aplicando o mesmo exemplo, diverge da letra da lei, tendo em vista que o montante hereditário deverá ser dividido igualmente entre os ascendentes, ou seja, cada um ficaria com um terço da quantia.

Na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, fora abordado o tema em questão e em seu Enunciado 642, a Comissão de Família e Sucessão, coeriu a segunda interpretação, como se adiante vê:

Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha

materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os 14 ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (CJF/STJ, 2018)

Essa interpretação doutrinária aprecia o preceito constitucional “Isonomia de direitos”, aplicando-se, também, os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade à sucessão aos ascendentes, tornando-a mais justa.

1.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais Superiores se posicionaram acerca do tema encartado nos escritos em epígrafe, como: o reconhecimento de paternidade multiparental, o reconhecimento parentesco socioafetivo dentre outros.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicações nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, 2017, on-line)

Para cimentar o entendimento, o Recurso Especial 1114299, do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a paternidade socioafetiva, sem necessariamente, precisar de registro público. Onde discorre sobre um caso de multiparentalidade e inclusão no nome do pai

sociafetivo da criança, tendo em vista que o mesmo participou integralmente da criação e educação do filho, criando um vínculo afetivo entre eles. Fundamentando-se na tese que, em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, afastou-se a diferenciação de filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, que o Código Civil de 1916 trazia. O vínculo parental, à luz dos princípios norteadores da CF/88, deverá proporcionar a felicidade aos envolvidos, onde cada indivíduo tem o a capacidade de se auto determinar, de ser autossuficiente e de fazer suas próprias escolhas. Tendo isso como respaldo, fora concedido a inclusão do nome do pai no nome da criança.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. [...] (STF, 2018)

Como se vê, os Egrégios Tribunais, consideram a multiparentalidade legítima para todos os efeitos processuais possessórios, evidenciando a aceitação jurisprudencial acerca do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado nota-se que o Novo Direito das Famílias vem se estruturando desde as décadas passadas. Diante de toda essa evolução sociocultural e jurídica, concebeu-se a viabilidade de se caracterizar a multiparentalidade. Com isso, admitiu-se a possibilidade de uma pessoa alimentar afeto por alguém e disso gerar um vínculo socioafetivo que produzirá todos os efeitos jurídicos intrínsecos a uma relação de parentesco.

A partir desse novo instituto familiar, os tribunais brasileiros passam a enfrentar casos relacionados a esse tema, porém, isso só se deu no XXI. No começo havia muita divergência, alguns tribunais reconheciam a multiparentalidade e todos seus efeitos jurídicos, por outro lado, outros sustentavam o prevaletimento de um dos vínculos parentais no caso concreto, por falta de amparo legal ou pela força do registro de nascimento para a rejeição do pleito de haver dupla paternidade ou maternidade. Frente a isso, essa divergência chegou ao Supremo Tribunal Federal que firmou o entendimento aceitando a multiparentalidade e todos os efeitos gerados a partir dela.

Perante essa decisão, que serviu de base para os demais casos relacionados ao tema, surgiu diversos questionamentos a respeito do direito de herança dos ascendentes, como por exemplo como seria feita a partilha de bens no caso de duas mães e/ou dois pais, porém o impasse também foi resolvido. Consumou-se que independentemente de o Código Civil trazer

uma quantia para cada quinhão, paterno e materno, os pais e mães herdariam em igualdade em relação a herança deixada por seus filhos.

Ante ao exposto fica claro a aceitação da multiparentalidade, e o reconhecimento jurídico e todos os direitos e deveres que derivam dela. Sendo de suma importância, o desejo de reconhecer mais de um pai ou de mãe como genitor, baseando em laços afetivos, que demonstre a coexistência do pai biológico e do pai afetivo, assim como a participação de ambos na vida do filho, assumindo todos os encargos do poder família e, conseqüentemente, desenvolvendo uma convivência familiar, cuidados e afetos dignos do instituto da Família.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina. **Multiparentalidade**. Disponível em:

<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidadeconceito-e-consequencias>. Acesso em: 03 de agosto de 2019. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em:

http://planalto.gov.br/ccivil_3/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial 1704972 / CE**

2017/0272222-2. Recorrente: A. M. D. O. – ESPÓLIO. Recorrido: F. T. D. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília. 9 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2127347>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 1114299/DF**. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791022/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1114299-df-distrito-federal?ref=serp>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 898.060/SP**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Helena. **Direito de Família**. 22 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense LTDA, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 14 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

